

Artigo

Recebido: 13.03.2019

Aprovado: 27.10.2019

Publicado: 19.02.2020

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v8i1.5025>

O caso Herzog e outros *versus* Brasil: diálogo das cortes ou monólogo jurídico?

Alberto Hora Mendonça Filho

Universidade Tiradentes, Aracaju, SE, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-2169-2523>

Clara Cardoso Machado Jaborandy

Universidade Tiradentes, Aracaju, SE, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-4526-5227>

Resumo: Em decorrência da internacionalização das normas jurídicas, os tratados internacionais detêm relevante papel na proteção dos direitos humanos. Assim, questiona-se: a ordem jurídica brasileira está aberta ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, em especial, com relação às violações aos direitos humanos ocorridas durante a Ditadura Militar (1964-1985)? Visto isso, importante estudar, criticamente, a integração regional do Brasil ao Sistema de Proteção Regional aos Direitos Humanos, a partir do caso Herzog e outros vs. Brasil. Utiliza-se, para tanto, uma pesquisa qualitativa, sendo bibliográfica-documental, já que foram consultados artigos científicos e obras jurídicas, como regras legais, convencionais e constitucionais. Adotou-se ainda o método dedutivo. Ao cabo, conclui-se pela necessidade do diálogo das cortes, evitando-se o paroquialismo, como caractere da justiça.

Palavras-chave: CADH; Convencionalidade; Jurisprudência; Justiça de Transição; Imprensa.

Herzog and others versus Brazil: dialogue between courts or legal monologue?

Abstract: Because of the internationalization of legal norms, international treaties play an important role in the protection of human rights. Thus, ask if: is the Brazilian legal order open to international human rights law, especially in relation to human rights violations that occurred during the Military Dictatorship (1964-1985)? Given this, it is important to critically study Brazil's regional integration to the Regional Protection System for Human Rights, based on the case of Herzog et al. Brazil. For this purpose, a qualitative research is used, being bibliographic-documentary, since scientific articles and legal works were consulted, such as legal, conventional and constitutional rules. The deductive method was also adopted. In the end, it is concluded that the dialogue of the courts is necessary, avoiding parochialism, as a character of justice.

Keywords: ICHR; Conventionality; Jurisprudence; Justice of Transition; Press.

Introdução

Na contracapa de “As Veias Abertas da América Latina”, o escritor uruguaio Eduardo Galeano (2017, p. 25) registra que “a história é um profeta com o olhar voltado para trás: pelo que foi, e contra o que foi, anuncia o que será”. Assim, ao estudar as razões do Golpe Militar de 1964, seu desenvolvimento e momentos posteriores ao seu fim, é possível diagnosticar o grau de atenção dado aos direitos humanos pelo Brasil, a integração regional deste, e porquê disso.

Com relação à Lei n. 6.683/79 (Lei de Anistia), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu por sua recepção pela Constituição Federal de 1988, enquanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), julgou-a inconvencional, sendo o Estado condenado a responsabilizar criminalmente os agentes da Repressão por suas condutas na desarticulação da Guerrilha do Araguaia. Em 2018, com grandes semelhanças, a CIDH, ao caracterizar o homicídio de Vladimir Herzog como crime contra a humanidade, condena o Brasil a iniciar a persecução criminal contra os responsáveis, afastando quaisquer empecilhos processuais referentes aos delitos da ditadura.

O artigo objetiva, de maneira geral, estudar, criticamente, a integração regional do Brasil ao Sistema de Proteção Regional aos Direitos Humanos, a partir do caso Herzog e outros *vs.* Brasil. Em específico, visa a apresentar o contexto histórico do assassinato de Vladimir Herzog, os fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade da Lei n. 6.683/79 (Lei de Anistia), bem como pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao concluir pela necessidade de se investigar e punir os responsáveis pelo delito em questão. Ao final, explica-se a importância do diálogo das cortes na seara dos Direitos Humanos.

Trata-se, portanto, de uma pesquisa qualitativa, porque a intenção consiste em explorar o conjunto complexo de fatores que envolvem o fenômeno central (CRESWELL, 2010, p. 162). Ainda é bibliográfica-documental, quanto ao procedimento, na medida em que se vale tanto de artigos científicos e obras doutrinários, como de regras legais, convencionais e constitucionais.

Para atingir o escopo deste artigo adota-se o método dedutivo, haja vista que do caso Herzog, buscaram-se conclusões formais a partir de tal marco teórico (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2009, p. 65).

Para o desenvolvimento do artigo, traça-se uma síntese histórica sobre a Ditadura Militar no Brasil, como também o contexto e circunstância do assassinato do jornalista Vladimir Herzog. Após, apresenta-se a Lei n. 6.683/79 (Lei de Anistia) e as expectativas pretéritas à sua aprovação, bem como as razões adotadas no voto do relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF, o qual decidiu pela sua recepção constitucional. Em seguida, explica-se os principais elementos da sentença da CIDH referente ao Caso Vladimir Herzog e outros *vs.* Brasil. Por fim, analisa-se, criticamente, o citado julgado com ênfase no diálogo das cortes e a necessidade de se evitar o paroquialismo jurídico na proteção dos Direitos Humanos.

Contextualização histórica: o luto na ditadura militar brasileira e o choro das “Marias e Clarices no solo do Brasil”

No Brasil, a assinatura do Ato Institucional nº 1 (AI-1) simboliza o término do período constitucional, iniciado em 1946. A polarização e a repercussão dos conflitos atingiram muito mais que os círculos estritos da política e dos militares, na medida em que a vitória não podia dissolver-se com o presidente deposto, sendo, em verdade, necessário o expurgo político, militar e administrativo. Por isso, desde o primeiro momento, a onda violenta da repressão assolou o país com: cassações (102 nomes apenas em 10 de abril de 1964); revogação de direitos políticos (a exemplo de Luís Carlos Prestes); instauração de múltiplos inquéritos policiais-militares; prisões, como as de dois governadores de estados durante o exercício de seus mandatos eletivos, a saber, Seixas Dória, de Sergipe, e Miguel Arraes, de Pernambuco; como consta no Relatório da Comissão Nacional da Verdade (BRASIL, 2014, p. 98).

É bom frisar, segundo Ferreira e Gomes (2014, p. 381), que alguns apoiadores do golpe civil e militar que destituíram o presidente João Goulart (Jango) poderiam não ter mente os “anos de chumbo” subsequentes, como, por exemplo, é o caso de Heráclito Fontoura Sobral Pinto e de Bom Paulo Evaristo Arns. Isto é, muito embora favoráveis, em março de 1964, à derrubada de Jango, lutaram, cada qual à sua maneira, contra à tirania vigente.

Nada obstante, essa ingenuidade ou negligência, a violência acompanhou o golpe desde os primeiros instantes: “ela não tardou; não foi algo posterior ao Ato Institucional nº 5, de 1968, sem dúvida um marco para o endurecimento do regime autoritário”¹.

O AI-5, segundo ato fundador da Ditadura Militar brasileira, hipertrofiou a discricionariedade do chefe do Poder Executivo num grau nunca antes visto na história republicana brasileira. Por meio dele, o *presidente* poderia sustar os direitos políticos de qualquer indivíduo por dez anos e cassar os mandatos eleitos de quaisquer entes federados. Ademais, suspendia o *habeas corpus*, as garantias constitucionais ou legais da inamovibilidade, vitaliciedade e estabilidade. Enfim, todos atos provenientes do AI-5 e seus efeitos não eram passíveis da apreciação do Poder Judiciário (BRASIL, 2014, p. 100-101).

¹ A tortura, exemplo do ápice da desumana truculência estatal, já se via no início do Regime, como consta no relato de Gregório Bezerra, preso em 1º de abril de 1964 na cidade de Recife: “Ao chegar a essa unidade do Exército, ainda o pátio do quarte, estava à minha espera o comandante, coronel Villocq. Recebeu-me a golpes de cano de ferro na cabeça, tendo eu por isso desmaiado. Enquanto esse sádico me batia com a barra de ferro, outros me desferiam pontapés e coronhadas por todo o corpo, especialmente no estômago, barriga e testículos. Fui arrastado pelas pernas e jogado num xadrez. Ali, os verdugos diziam que eu ia receber uma ‘sessão espírita’, ou seja, a continuação dos espancamentos [...] Quando eu já estava todo machucado na cabeça e no baixo-ventre, os dentes todos arrebentados e a roupa encharcada de sangue, despiram-me, deixando-me com um calção esporte. Deitaram-me de barriga. Villocq pisou na minha nuca e mandou seu grupo de bandidos sapatearem sobre meu corpo. A seguir, puseram-me numa cadeira e três sargentos seguraram-me por trás, enquanto Villocq, com um alicate, ia arrancando meus cabelos. Logo depois, puseram-me de pé e obrigaram-me a pisar numa poça de ácido de bateria. Em poucos segundos, estava com a sola dos pés em carne viva. Toda a pele tinha sido destruída [...] Lançaram-me o pescoço com três cordas e obrigaram-me a passear sobre pedregulhos britados para, segundo Villocq, ‘aliviar a dor dos pés’. E assim fui arrastado pelas principais ruas do bairro da Casa Forte. Um sargento segurava a corda pela direita, outro pela esquerda e o terceiro por trás. As cordas me apertavam cada vez mais a garganta e eu procurava contrair os músculos do pescoço, pois, apesar dos sofrimentos, eu queria viver. Foi um desfile doloroso” (BEZERRA, 2011, p. 533-534).

Como perceptível, as perseguições e as prisões arbitrárias tornaram-se regras de combate aos esquerdistas, mas também e, sobretudo, instrumento de pujante interesse político, como ilustrável pela cassação dos direitos políticos de Juscelino Kubitschek. É mister registrar que, envolto a esse clima hostil, qualquer um poderia ser considerado “subversivo” até mesmo ministros do Supremo Tribunal Federal, a exemplo de Evandro Lins e Silva e Hermes Lima (FERREIRA; GOMES, 2014, p. 386).

Lembra Campos (2018, p. 3) que a Repressão impactou, de maneira bastante intensa, a imprensa brasileira durante os seus mais de vinte anos. Após o golpe de Estado, aclamado e apoiado pela maioria dos jornais e grande circulação, especialmente, os do Rio de Janeiro e São Paulo, “a situação ganhou ares mais complexos ao longo do regime”, isso porque,

alguns jornais começaram, já a partir de 1964, a tecer críticas ao governo golpista, enquanto outros apoiaram Castelo Branco e os outros ditadores que o sucederam. Esses organismos de imprensa que se aproximaram do regime e atuaram como autênticos sócios da ditadura, cresceram e foram amplamente beneficiados pelas políticas implementadas naquele período. Já outros foram perseguidos, tiveram seus anunciantes coagidos pela ditadura e alguns deles foram alvos de compra por parte de empresários próximos aos círculos máximos do poder, os empreiteiros de obras públicas. Era uma forma de a ditadura sufocar uma imprensa de oposição e combativa e também um mecanismo para esses empresários disporem de um canal para exercício do seu poder junto ao aparelho de Estado e à sociedade.

Em 26 de outubro de 1975, a morte do preso político, acusado de manter relações com o Partido Comunista Brasileiro (PCB), gerou um enorme impacto na opinião pública: era “Vladimir Herzog, diretor do Departamento de Jornalismo da TV Cultura de São Paulo e editor de cultura da revista *Visão*” (BRASIL, 2014, p. 105).

Talvez um dos exemplos mais emblemáticos da disparidade de tratamento, a depender do grau de (in)conveniência, entre a mídia e o Estado. O jornal Folha de São Paulo divulgou, no dia seguinte, o comunicado do II Exército sobre o fato ocorrido nas dependências do DOI-CODI/SP: “Com o título II Exército anuncia suicídio de jornalista, a reportagem publicou a nota com a versão oficial da morte, que relata que às ‘16h, ao ser procurado na sala onde fora deixado, desacompanhado, foi encontrado morto, enforcado, tendo para utilizado uma tira de pano” (BRASIL, 2014, p. 473-474).

Vladimir era militante do PCB, mas não desenvolvia alguma atividade clandestina, tampouco era propriamente um quadro político – não que isso justificasse, mas apenas para demonstrar o simbolismo de sua morte, a repercussão e o nível da repressão. Assim que contaram a Clarice, esposa dele, que “as coisas se complicaram”, ela, abruptamente, gritou: “- Mataram o Vlado!” (GASPARI, 2004, p. 183). Os versos de João Bosco e Aldir Blanc, cantados por Elis Regina, que se tornariam o “Hino da Anistia”, referenciam o trágico episódio: “Choram Marias e Clarices/ No solo do Brasil/ Mas sei que uma dor assim pungente/ Não há de ser inutilmente / A esperança/ Dança na corda bamba de sombrinha/ E em cada passo dessa linha/ Pode se machucar”².

² Para entender melhor, consultar: <<http://www.ebc.com.br/cultura/2014/08/o-bebado-e-a-equilibrista-em-1979-elis-regina-deu-voz-ao-hino-da-anistia>>.

A lei de anistia: a esperança na corda bamba

Na composição “Apesar de Você”, datada de 1970, o cantor Francisco Buarque de Holanda (Chico Buarque), com escoreto e atento jogo semântico, denuncia a robusta opressão praticada pela Ditadura Militar, muito embora numa letra disfarçada de querela amorosa (SOUZA, 2010, p. 193).

Nesse sentido, constata-se, a começar pelo próprio título, a cisão entre o eu lírico e o “você”, o que representa a antítese entre os vulneráveis e o despotismo estatal que os subordina. Ocorre que, em que pesem os muitos pecados da Ditadura, o artista acredita que, quando chegar o momento (o amanhã), cobrará, com juro, o seu sofrimento, o amor reprimido e o grito contido (pela censura):

Hoje você é quem manda / Falou, tá falado / Não tem discussão, não / A minha gente hoje anda / Falando de lado / E olhando pro chão, viu [...] Quando chegar o momento / Esse meu sofrimento / Vou cobrar com juro, juro / Todo esse amor reprimido / Esse grito contido / Este samba no escuro / Você que inventou a tristeza / Ora, tenha a fineza / De desinventar / Você vai pagar e é dobrado / Cada lágrima rolada / Nesse meu penar [...] Apesar de você / Amanhã há de ser / Outro dia (HOLANDA, 1970).

Essa composição permite demonstrar o anseio popular pela identificação e responsabilização jurídica dos agentes da Repressão. Exemplo disso é a criação, em 1978, dos Comitês Brasileiros pela Anistia (CBAs), que reforçou a campanha pela anistia ampla, geral e irrestrita (TELES, 2010, p. 71-72). O objeto central deles era o de saturar o regime, na medida em que assumiram as reivindicações das famílias dos mortos e desaparecidos durante e pelo Regime Militar, bem como esclarecimentos sobre a tortura, homicídios e desaparecimentos cometidos e o desmantelamento do órgão repressivo, além da punição aos torturadores.

Não obstante a prévia intenção de rejeitar a concessão de anistia aos torturadores³, o general João Batista Figueiredo sancionou, em 28 de agosto de 1979, a Lei n. 6.683, conhecida como “Lei de Anistia”, que prevê:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal (BRASIL, 1979, grifo nosso).

³ Houve, por parte do MDB e dos CBAs, a elaboração de emenda ao projeto de lei de anistia da base governista, pautado, em síntese, nos seguintes aspectos: “rejeição da *reciprocidade* na concessão da anistia (art.1º, §2º), propunha a anistia aos perseguidos políticos; a instauração de inquérito para apurar as circunstâncias dos desaparecimentos políticos, (art.15), mas propunha a concessão de declaração de morte presumida para os desaparecidos políticos (art.16), sem investigação prévia, similar à declaração de ausência do substitutivo da ARENA” (TELES, 2010, p. 72-73). No entanto, a maioria governista no Congresso, as inflexíveis normas regimentais e o confuso rito de votação culminaram na rejeição a este substitutivo, como destaca Teles (2010, p. 74-75) – a qual esboça os amiúdes de todo esse panorama político, de modo que se remete à leitura de seu artigo.

Em face de tal dispositivo legal e de seu primeiro parágrafo, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs arguição de descumprimento de preceito fundamental, tombada sob o número 153 – ADPF 153/DF, objetivando a declaração de não recepção pela Constituição do Brasil de 1988.

A petição pautava-se em dois argumentos principais: i) a contemplação de interpretação de acordo com a Constituição Federal, de modo a declarar-se que a anistia concedida aos crimes políticos ou conexos não abrangeriam os crimes comuns cometidos pelos agentes da repressão contra opositores políticos durante o Regime Militar; ii) a não recepção da Lei n. 6.683/79 pela Carta Constitucional de 1988 (BRASIL, 2010, p. 13).

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, por maioria, improcedente a ação, afastando, *a priori*, suposta desarmonia com o princípio constitucional da isonomia, uma vez que “a desigualdade entre a prática de crimes políticos e crimes conexos com eles, que a lei poderia, sem violar a isonomia, que consiste também em tratar desigualmente os desiguais, anistiá-los, ou não, desigualmente” (BRASIL, 2010, p. 19).

Ademais, no que diz respeito à indeterminação dos anistiados, o que impossibilitaria o conhecimento dos responsáveis pelos crimes perpetrados contra vítimas de tortura, destacou-se que

[o]corre que o quê caracteriza a anistia é a sua objetividade, o que importa em que esteja referida a um ou mais delitos, não a determinadas pessoas. Liga-se a fatos, não estando direcionada a pessoas determinadas. A anistia é mesmo para ser concedida a pessoas indeterminadas.

Não vejo, de outra parte, como se possa afirmar que a Lei n. 6.683/79 impede o acesso a informações atinentes à atuação dos agentes da repressão no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 (BRASIL, 2010, p. 20).

O relator argumentou ainda que o rompimento para com a boa-fé dos atores sociais e a vontade das variadas classes e instituições políticas do fim dos anos 70 também prejudica o conhecimento da verdade histórica – em virtude da reivindicação pela anistia ampla, geral e irrestrita (BRASIL, 2010, p. 21). No tocante à citada agressão aos princípios democrático e republicano, destacou que o argumento adotado “levaria não só ao afastamento do fenômeno da recepção do direito anterior à Constituição, mas ao reconhecimento de que toda a legislação anterior a ela seria, exclusivamente por força dela, formalmente inconstitucional” (BRASIL, 2010, p. 23). Finalmente, acerca da suposta ofensa à dignidade da pessoa humana e do povo brasileiro, a qual não poderia ser mercantilizada, uma vez que a anistia aos responsáveis por delitos de opinião, em verdade, encobria a concessão de impunidade aos militares criminosos, reputou que “a indignidade que o cometimento de qualquer crime expressa não pode ser retribuída com a proclamação de que o instituto da anistia viola a dignidade humana” (BRASIL, 2010, p. 31). Após, afastou a pretensa interpretação conforme a Constituição ao apontar que o legislador procurou abarcar a conexão aos crimes cometidos pelos agentes públicos encarregados pela Repressão, de modo que a anistia foi bilateral (BRASIL, 2010, p. 38). O STF definiu a lei de anistia como uma lei-medida, apta a reger, diretamente, dados interesses, mostrando-se imediata e concreta, consubstanciando assim um ato administrativo especial, que guarda um resultado determinado que a norteia (BRASIL, 2010, p. 44). De acordo com o Min. Eros Grau (BRASIL, 2010, p. 45), emerge, portanto, necessidade de, casuisticamente, interpretar o seu texto conforme a realidade no e do momento histórico de sua criação, desvencilhando-

se da atualidade. Nesse contexto, a Lei 6.683/79 vinculou verdadeira escolha política no momento de transição para o regime democrático. A conclusão do Ministro Eros Grau (BRASIL, 2010, p. 54) foi a de que, no Estado Democrático de Direito, o Judiciário não é competente para alterar ou redigir o enunciado normativo. O que lhe é cabível é a produção de normas distintas a partir dele. Esse entendimento foi aplicado para a lei de anistia.

Para Barrientos-Parra e Mialhe (2012, p. 39), o Supremo Tribunal Federal perdeu uma histórica chance no sentido de permitir o julgamento e eventual penalização dos agentes estatais amparados pela Lei de Anistia (Lei 6.683/79). Como resultado disso, todos aqueles que cometeram delitos comuns conexos a crimes políticos continuam impunes.

O caso Vladimir Herzog: um breve panorama sobre os elementos da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Em 15 de março de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou o caso referente “à suposta responsabilidade internacional do Estado pela situação de impunidade em que se encontram a detenção arbitrária, a tortura e a morte do jornalista Vladimir Herzog, ocorridas em 25 de outubro de 1975, durante a ditadura militar” (CIDH, 2018, p. 3).

A Comissão Interamericana (2018) recebeu, em 10 de julho de 2009, a petição inicial elaborada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), pela Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos (FiDH), pelo Grupo Tortura Nunca Mais e pelo Centro Santos Dias da Arquidiocese de São Paulo, sendo admitida e aprovada com a conclusão de que o Estado era, internacionalmente, responsável pela violação de direitos consagrados na Declaração Americana (artigos I, IV, VII, XVIII, XXII e XXV), na Convenção Americana (artigos 5.1, 8.1 e 25.1) e na Convenção para Prevenir e Punir a Tortura (artigos 1, 6 e 8).

Nesse viés, recomendou ao Estado interessado (Brasil) a determinação, por sua jurisdição, a instauração de procedimento investigativo para apurar a materialidade e autoria dos crimes cometidos contra Vladimir Herzog, sendo, em conformidade com o devido processo legal, punidos os responsáveis por essas violações e publicados os resultados, observado o fato de que os delitos de lesa-humanidade são inastíveis e imprescritíveis. Além disso, adotar medidas para garantir que a Lei de Anistia e outras disposições penais e processuais penais obstaculizem a responsabilização criminal das graves violações de direitos humanos. Oferecer ainda reparação à família de Vladimir Herzog, incluindo, neste ponto, tratamento médico (físico e psicológico) e realização de atos simbólicos que inibam a repetição das infrações efetuadas, além do reconhecimento da culpa estatal pelos delitos e pela dor de seus familiares. Finalmente, a adequada indenização de ordem material e moral (CIDH, 2018, p. 3-4).

Essas recomendações não foram alvo de ações específicas dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário. O Ministério Público Federal (MPF) deu prosseguimento às ações penais em desfavor dos agentes da Ditadura Militar, iniciadas a partir da sentença do Caso Gomes Lund, porém 24 denúncias oferecidas foram rejeitadas, trancadas ou suspensas, sendo a anistia a principal óbice à responsabilização criminal (SANTOS, 2017, p. 17).

Com a notificação do Estado brasileiro acerca do Relatório de Mérito, deferiu-se o prazo de dois meses para informar o andamento do cumprimento das recomendações. Após a resposta estatal, a “Comissão observou que o Estado não prestou informação sobre a reabertura da investigação do caso concreto” (CIDH, 2018, p. 4).

Diante disso, em 22 de abril de 2016, a Comissão submeteu à Corte (2018, p. 4) o caso em questão pela necessidade de consecução da justiça, além de abranger “questões de ordem pública interamericana”. Além disso, ações e omissões ocorridas ou que continuaram ocorrendo, após 10 de dezembro de 1988, data de aceitação da competência da Corte por parte do Brasil.

Uma vez notificado aos interessados em 13 de junho de 2016, sobreveio todo o trâmite procedimental, que abrangeu o escrito de solicitações, argumentos e provas; escrito de exceções preliminares e contestação; observações sobre as exceções preliminares e sobre o reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado; audiência pública em 24 de maio de 2017; intervenção de *amici curiae*; alegações e observações finais escritas; observações das partes e da Comissão; despesas em aplicação do Fundo de Assistência; e, finalmente, a deliberação do presente caso (CIDH, 2018, p. 4-6).

As exceções preliminares arguidas pelo Estado Brasileiro: uma (re)visão sobre a competência da Corte

Na contestação, o Brasil indicou, ao todo, nove exceções preliminares, mas a Corte, por razões de economia processual, agrupou três delas, referentes à incompetência do Tribunal em virtude do tempo, pois suas circunstâncias correlacionam-se e pressupõem a apreciação de alegações de semelhante natureza. As demais preliminares são:

(c) a incompetência *ratione materiae* quanto a supostas violações dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPST) [...], (e) o descumprimento do prazo para a apresentação da petição à Comissão a respeito de alegadas violações dos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana e do artigo 8 da CIPST, (f) a falta de esgotamento dos recursos internos para obter uma reparação pecuniária por alegadas violações dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana e reparações de qualquer natureza sobre a alegada violação do artigo 5.1 do mesmo instrumento, (g) a incompetência *ratione materiae* para revisar decisões internas sobre possíveis violações dos artigos 8 e 25 da Convenção (exceção de quarta instância), (h) a incompetência *ratione materiae* para analisar fatos diferentes daqueles submetidos pela Comissão e (i) a inconveniência da publicação do Relatório de Mérito por parte da Comissão (CIDH, 2018, p. 7).

Em virtude da extensão do presente artigo, restringe-se a abordagem das preliminares de incompetência em razão do tempo (“e”) e da matéria (“c” e “g”), dada a maior pertinência temática e relevância ao objeto desta pesquisa.

No que diz respeito à primeira, a CIDH (2018, p. 8-9) esclarece que não pode efetivar sua competência contenciosa na aplicação da Convenção e declarar a violação de suas normas sobre fatos alegados ou de condutas do Estado anteriores ao reconhecimento de sua competência. Nada obstante, no curso de um procedimento investigativo ou de um processo judicial, é possível a ocorrência de “fatos independentes que poderiam configurar violações específicas e autônomas”. De tal modo, detêm competência para analisar e dizer sobre essas possíveis violações de direitos humanos de um processo de investigação ocorrido depois

da data de reconhecimento de competência do Tribunal, mesmo que esse processo tenha começado antes do reconhecimento da competência contenciosa. Logo, deferiu parcialmente essa exceção apontada.

Sobre a sugerida incompetência material para o exame de supostas violações da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPST), por força do princípio do *pacta sunt servanda*, a CIDH (2018, p. 10) reputou pela possibilidade do exercício de sua competência contenciosa de instrumentos interamericanos além da própria Convenção Americana, desde que “estabeleçam um sistema de petições objeto de supervisão internacional no âmbito regional”. Por isso, a aceitação da competência contenciosa, na forma do artigo 62 da CADH⁴, permite que a Corte decida tanto violações da Convenção quanto de outros tratados e convenções interamericanos que a ela outorguem competência.

A última preliminar a ser aqui apresentada é a incompetência *ratione materiae* para rever decisões internas sobre possíveis violações dos artigos 8⁵ e 25⁶ da CADH, também conhecida como “exceção de quarta instância”.

A respeito disso, a Corte (2018, p. 18) repete que a jurisdição internacional possui caráter “coadjuvante e complementar”, de modo a não desempenhar o papel típico de tribunal de “quarta instância”, tampouco de tribunal de alçada ou de recurso para resolver conflitos sobre questões probatórias ou de aplicação do direito interno, senão quando correlacionados ao cumprimento de deveres, pactuados internacionalmente, acerca dos direitos humanos⁷.

Os principais pontos sobre o mérito da causa: obstáculos processuais, anistia e o dever de investigar e punir crimes contra a humanidade

Após uma descrição histórica dos fatos, a Corte (2018, p. 53) passa a analisar o mérito da ação em questão. De início, frisa que inexistente controvérsia entra as partes sobre a responsabilidade do Estado “pela detenção arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog por agentes do Estado no DOI/CODI do II

⁴ Consta no citado artigo: “1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção. [...] 3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial” (CADH, 1969).

⁵ O artigo 8 da CADH (1969) versa sobre as garantias judiciais, a exemplo da presunção de inocência, imparcialidade, acesso à justiça e do devido processo legal, entre tantas outras.

⁶ Consta no art. 25 da CADH (1969) a previsão de que toda pessoa detém o direito a um recurso simples e rápido ou a outro qualquer recurso efetivo, perante juízes(as) ou tribunais competentes, que a proteja de atos que violem os “violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.”. Além e que os Estados Partes se comprometem a garantir que a autoridade competente, prescrita pelo sistema normativo do Estado, julgue os direitos de todas as pessoas que interpuserem tal recurso; a fomentar as possibilidades de recurso judicial; e, por fim, assegurar o cumprimento, por meio das autoridades competentes, de todo julgado que se tenha provido o recurso.

⁷ A Corte pontua ainda que é possível a ocorrência de uma confusão entre o direito internacional e o interno. Para saber então se a atuação internacional é adequada, é preciso a incidência, a se mencionar logo na solicitação, de que a decisão estatal incorreu numa violação de tratados internacionais, cuja competência para examiná-los seja da CIDH (2018, p. 18).

Exército, em 25 de outubro de 1975”. Assim, a discussão é apenas quanto a possibilidade de indiciamento dos agentes responsáveis e da aplicação do conceito de crimes contra a humanidade naquele ano, bem como sobre a Lei de Anistia brasileira, prescrição, coisa julgada e o princípio do *ne bis in idem*.

Para a Corte (2018, p. 60), a apreciação fática afasta quaisquer dúvidas quanto a esse fatídico episódio integrou um sistemático e generalizado plano de ataque em desfavor dos civis, rotuladas como subversivos, especificamente os filiados ao PCB, logo:

Sua tortura e morte não foi um acidente, mas a consequência de uma máquina de repressão extremamente organizada e estruturada para agir dessa forma e eliminar fisicamente qualquer oposição democrática ou partidária ao regime ditatorial, utilizando-se de práticas e técnicas documentadas, aprovadas e monitoradas detalhadamente por altos comandos do Exército e do Poder Executivo. Concretamente, sua detenção era parte da Operação Radar, que havia sido criada para “combater” o PCB. Dezenas de jornalistas e membros do PCB haviam sido detidos e torturados antes de Herzog e também o foram posteriormente, em consequência da ação sistemática da ditadura para dismantelar e eliminar seus supostos opositores. O Estado brasileiro, por intermédio da Comissão Nacional da Verdade, confirmou a conclusão anterior em seu Informe Final, publicado em 2014 (CIDH, p. 60, grifo nosso).

Considera então que o caso se amolda ao conceito de crime contra a humanidade. Como na ocasião dos fatos, a vedação a crimes de direito internacional e contra a humanidade já alcançara o *status* de norma de direito internacional (*jus cogens*), o que obrigava o Estado brasileiro e toda a comunidade internacional a investigar, julgar e, se comprovada a culpa, punir os responsáveis por essas condutas, haja vista que configuram uma ameaça à paz e à segurança da comunidade internacional. De tal modo, era e é fundamental uma investigação efetiva dos delitos, mesmo que de ofício, haja vista a ciência do Estado da violação a uma norma de Direito Internacional peremptória, já à época com efeitos *erga omnes* (CIDH, 2018).

Para a CIDH (2018, p. 68), no casuísmo, a aplicação da prescrição como um entrave para o processo penal contraria ao Direito Internacional e, em específico, a CADH. Sem embargo, existiria evidências suficientes para dizer que a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade “era uma norma consuetudinária do direito internacional plenamente cristalizada no momento dos fatos, assim como na atualidade”.

Outro ponto importante é o princípio do *ne bis in idem*, uma das principais garantias penais, impede que uma pessoa seja processada novamente pelo mesmo fato. Nada obstante, há que se relativizar esse axioma em face da preponderância dos direitos das vítimas, decorrentes das gravíssimas violações de direitos humanos, tudo conforme a motivação adotada pela CIDH (2018, p. 68-69).

A Lei de Anistia, apresentada no tópico anterior, é, segundo a CIDH (2018, p. 70), incompatível com o Direito Internacional e as obrigações internacionais dos Estados pela interpretação da Comissão, da própria CIDH, dos órgãos das Nações Unidas, além de outros organismos globais e regionais de defesa dos direitos humanos.

Não bastasse isso, é válido frisar que a produção de leis de anistia é justificável no Direito Interacional Humanitário, dada a sua louvável finalidade de pôr termo a conflitos armados locais, desde que não chancelem crimes de guerra ou contra a humanidade, os quais devem ser rechaçados e punidos. O diploma legal brasileiro citado é ineficaz, na medida em que impossibilita a investigação e a punição de hediondas violações aos direitos (CIDH, 2018, p. 74).

Por fim, a CIDH (2018, p. 81) conclui pela ausência de controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário brasileiro, quando do encerramento da investigação sobre o caso examinado, bem como ao reputar válida a Lei de Anistia, ignorando as obrigações internacionais firmadas pela nação. Assim, em virtude da falta de investigação e posteriores julgamentos e punição dos agentes responsáveis pela tortura e homicídio do jornalista Vladimir Herzog, delitos estes inseridos num cenário sistemático e geral de atentados à sociedade civil, o Estado descumpriu:

[...] os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e em relação aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de Zora, Clarice, André e Ivo Herzog. A Corte conclui também que o Brasil descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção, constante do artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo tratado, e aos artigos 1, 6 e 8 da CIPST, em virtude da aplicação da Lei de Anistia No. 6683/79 e de outras excludentes de responsabilidade proibidas pelo direito internacional em casos de crimes contra a humanidade, de acordo com os parágrafos 208 a 310 da presente Sentença (CIDH, 2018, p. 82).

Importante ainda o registro de que a CIDH (2018, p. 101-102) decidiu pela responsabilidade estatal pela infração ao direito à integridade pessoal e o de conhecer a verdade de alguns familiares da vítima, por não ter se aclarado, em juízo, os fatos em questão, tampouco apurado a responsabilidade jurídica deles.

No dispositivo da sentença, consta que ela em si significa uma forma de reparação. Além disso, o Brasil deve reiniciar as diligências a fim de firmar, judicialmente, a culpa pelos crimes nela abordados e sancionar os agentes responsáveis. Estabelece ainda a necessidade da adoção de medidas idôneas para o reconhecimento absoluto da imprescritibilidade das ações referentes a crimes contra humanidade e internacionais. Obriga ao Estado também a realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos, em desagravo à memória da vítima. Ademais, condena ao pagamento de quantias a título de danos materiais e extrapatrimoniais, bem como de reembolso de custas e gastos. Finalmente, impõe a adequada publicação do julgado prolatado, como também o pagamento do montante calculado ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas. Ao cabo, indica que supervisionará o cumprimento integral do que foi decidido (CIDH, 2018, p. 102).

A esperança equilibrada da proteção aos direitos humanos: integração regional, diálogo das cortes e o paroquialismo jurídico a partir do caso Herzog

A Constituição Federal (CF/88) indica, expressamente, no art. 5º, § 2º, que os direitos e garantias ali previstos “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988). Diante disto, Piovesan (2016, p. 122) afirma que “a Carta de 1988 está a incluir, no catálogo de direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte”.

Ramos (2016, p. 424) define então o bloco de constitucionalidade como “o reconhecimento da existência de *outros* diplomas normativos de hierarquia constitucional, *além* da própria Constituição”.

Segundo Melo e Bonato (2017, p. 302), a inclusão dos tratados internacionais na cláusula de abertura dos direitos fundamentais oriunda uma nova perspectiva para o Direito Constitucional, traduzindo uma cooperatividade, visto que resulta num compromisso formal da constituição em assegurar a proteção aos direitos humanos. Por isso, como registra Pagliarini (2012, p. 27-28), é que “[...] não é necessário que o Direito Internacional seja incorporado pelo Direito interno (transformado em Direito nacional) de um país para se fazer valer”, nada obstante a existência de técnicas de recepção das normas internacionais, embora inaptas a eclipsar a existência do Direito Internacional (semelhante, inclusive, à do Direito Constitucional, qual seja, a estruturação de comunidades políticas e a declaração de direitos humanos, divergindo tão somente à respeito de quem os positiva).

Nesse cenário, é preciso observar o diálogo das cortes, ou seja, o dever dos tribunais domésticos e internacionais de se adequarem à proteção internacional dos direitos humanos (PAIVA; HEEMAN, 2015, p. 242). Afinal, a própria Constituição prevê a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais da República brasileira, de acordo com o art. 4º, II, da CF/88 (BRASIL, 1988).

Em harmonia com esta última disposição, Trindade (1992, p. 317) ressalta que “a primazia é, no presente domínio, da norma que melhor proteja, em cada caso, os direitos consagrados da pessoa humana, seja ela uma norma de direito internacional ou de direito interno”.

Em que pese o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual a CADH detém tão somente *status* de supralegal, isto o é, encontra-se acima da legislação ordinária (por exemplo, o Código de Processo Penal) e abaixo da Constituição Federal, verifica-se como uma reticência pretoriana à ordem internacional.

Isso porque Santos (2013, p. 49-50) aponta que a finalidade de adotar tratados, declarações, instituições e regimes internacionais de direitos humanos objetiva a assegurar parcelas mínimas de “dignidade aos indivíduos sempre e quando os direitos de pertença a uma coletividade política não existissem ou fossem violados”.

Como resultado dessa inferiorização dos direitos humanos “os direitos humanos surgem como o patamar mais baixo de inclusão, um movimento descendente da comunidade mais densa de cidadãos para a comunidade mais diluída da humanidade” (SANTOS, 2013, p. 49-50). Daí, nega-se o *status* constitucional de tratados e convenções sobre direitos humanos que não se submeterão ao rito formal do art. 5º, § 3º, da CF/88, ainda que não existente à época, como é o caso da CADH, tendo em vista que esse surgiu com a Emenda 45 de 2004, enquanto que o Brasil aderiu àquela em 6 de novembro de 1992 por meio do Decreto n. 678.

De qualquer sorte, é necessária a observância e o cumprimento da decisão da CIDH, em vista à aplicação do controle de convencionalidade, sob pena de franco paroquialismo jurídico, ao manter a Lei de Anistia em inconveniente constitucionalidade, afinal, convém lembrar a advertência de Douglas-Scott (2017, p. 10) no sentido de que, muito embora a justiça aparente exigir imparcialidade, isto não acarreta, necessariamente, num único conceito elaborado por uma sociedade justa, haja vista a diversidade de modos pelos quais os indivíduos podem pensar a justiça e serem imparciais.

Esse ponto é, por exemplo, uma das críticas à teoria de justiça de John Rawls, que pressupõe uma sociedade fechada e autossuficiente. Mesmo o véu de ignorância repelindo a influência dos autointeresses, acaba por ignorar o resto do globo do escrutínio sobre o que é justo. Assim sendo, defende que é preciso ir além do blecaute identitário dentro dos meandros do grupo focal, ao ignorar isso a imparcialidade fechada na justiça como equidade pode ser tido como uma construção paroquial (SEN, 2011, p. 156)⁸. De tal modo, percebe-se, na construção teórica rawlsiana, a ausência “de alguma insistência processual num exame contundente dos valores focais, que podem, através de um exame minucioso adicional, revelar preconceitos e vieses que são comuns em um grupo focal” (SEN, 2011, p. 158).

Afora a má-influência de interesses e preconceitos típicos ao grupo no conceito do justo, porquanto apenas uma sociedade isolada é quem define, outro ponto relevante reside nos efeitos ocasionados pela ação de um Estado, ainda que considerada por esta justa, a outras nações. Afinal, ninguém vive isolado em seu “próprio casulo”. Por isso, “as vozes das pessoas afetadas em outros lugares não deveriam contar, de algum modo, na determinação do que é justo ou injusto na forma como a sociedade está organizada [...]?” (SEN, 2011, p. 160).

Ao fecho de sua crítica a Rawls, Sen (2011, p. 161) aponta que “a avaliação da justiça exige um compromisso com os ‘olhos da humanidade’”. Mais que isso, em vista a notória relevância de uma imparcialidade aberta, Sen (2011, p. 438) atribui ao não paroquialismo a categoria de requisito da justiça. Não o faz considerando tão somente as repercussões exteriores das condutas de dado Estado, mormente no mundo globalizado, mas também porque:

Se a discussão das exigências de justiça se restringe a determinada localidade – um país ou mesmo uma região maior -, há o risco possível de ignorar ou subestimar muitos contra-argumentos desafiadores que podem não ter surgido nos debates políticos locais ou ficaram apagados nos discursos restritos à cultura local, mas que são extremamente dignos de consideração numa perspectiva imparcial (SEN, 2011, p. 438, *grifo nosso*).

Diante disso, é preciso, no contexto dos direitos humanos, seja efetivado o diálogo das Cortes, para que se evite o paroquialismo jurídico, do qual parece o Brasil estar imerso, como se pôde concluir no Caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil, onde houve a condenação do Estado sobre fatos também relacionados à Ditadura, mas pouco se fizera para o cumprimento da sentença internacional, e se teme neste caso em apreço.

Dada a noção contemporânea dos direitos humanos, estes precisam, para que haja adequada proteção, romper as fronteiras das nações, a fim de possibilitar um diálogo entre as cortes. Para Sen (2011, p. 153), os direitos humanos, pretensões éticas que o são, ao incorporarem um argumento devem se submeter ao crivo do debate racional público, o que envolve uma imparcialidade aberta. A proposta seniana é da relevância da interação dialógica, ainda que menos formal, como corolário da democracia e justiça em si, sendo, portanto, a pluralidade de fontes salutar para o exercício da democracia global (SEN, 2011, p. 443).

⁸ Sen (2011, p. 156-157) esclarece que não acusa Rawls de paroquialismo, o que, em sua opinião, seria um verdadeiro absurdo. Apenas argumenta que: “[...] o procedimento das ‘posições originais’ segregadas, operando como dispositivo isolado, não é propício para garantir um escrutínio adequadamente objetivo das convenções sociais e sentimentos paroquiais que podem influenciar as regras escolhidas na posição original”.

Não se propõe com isso a defesa do que, na leitura de Santos (1997, p. 16-18), é denominado de *globalismo localizado*, ou seja, o “impacto específico de práticas e imperativos transnacionais nas condições locais, as quais são, por essa via, desestruturadas e reestruturadas, de modo a responder a esses imperativos transnacionais”. Trata-se, em termos mais simples, de *globalizações de-cima-para-baixo*.

Essa ideia de justiça, oferecida por Sen, cujo um dos pilares é a aversão ao paroquialismo, na verdade, aproxima-se, conceitualmente, neste aspecto, de outras teses propostas no campo dos direitos humanos, a exemplo da hermenêutica diatópica, transconstitucionalismo e a integração discursiva.

Tudo isso porque a democracia, assim como a justiça, para ser, de fato, ampla, necessita do diálogo. Nesse viés, a hermenêutica diatópica consiste na noção de que os *topoi* (lugares comuns retóricos) de dada cultura, por mais robusto que o sejam, são tão incompletos como a própria cultura que a pertencem. O anseio pela completude induz ao erro de considerar a parte como o todo. O objetivo da hermenêutica diatópica é, então, maximizar a ciência da limitação mútua, por meio do diálogo intercultural (SANTOS, 1997, p. 23). Afinal, todo observador detém um limite de visão (um “ponto cego”, por assim dizer), o que obnubila algo em virtude de sua posição ou perspectiva, mas que pode sim ser avistado por outrem (NEVES, 2014, p. 227)⁹.

Por isso, cabe registrar a noção de integração discursiva, trazida por Silva (2010), que consiste na migração de ideias ou teorias constitucionais, sendo, portanto, livre e multilateral. Por isso, importante é o livre câmbio de experiências, ideias e teorias, o que desnecessita de qualquer vinculação. Ainda se avista a nível de *argumentação*, podendo operar horizontalmente entre ordens jurídicas nacionais ou verticalmente entre o Direito nacional e uma instância supranacional, o que ocasiona uma *aproximação no discurso jurídico*.

Enfim, a sentença da CIDH, que por si só é uma reparação aos familiares e à honra objetivas das vítimas, ratifica a necessidade de buscar a responsabilização dos crimes cometidos durante a Ditadura Militar no Brasil, o seu cumprimento uma necessidade da proteção regional aos direitos humanos e a esperança de um diálogo harmônico entre as cortes, afastando, de uma vez por todas, a *inconveniente constitucionalidade* da Lei de Anistia.

Considerações finais

Com base no exposto, conclui-se que a violência estatal acompanhou toda a Ditadura Militar brasileira, atingindo políticos eleitos, a independência institucional dos poderes constituídos, militantes, sindicalistas, estudantes, jornalistas e até mesmo ministros do Supremo Tribunal Federal.

O assassinato de Vladimir Herzog é emblemático, por tratar-se de um jornalista e militante do PCB, mas que não desenvolvia atividades clandestinas, tampouco era um quadro político relevante dentro da sigla. Com o término do regime de exceção, o anseio da população era a anistia dos perseguidos políticos, mas a responsabilização dos agentes estatais por seus crimes.

⁹ A partir disso, Neves (2014, p. 226) defende o transconstitucionalismo que implica o reconhecimento de que as mais variadas ordens jurídicas, entrelaçadas na resposta ao caso concreto para ambos, juridicamente, relevante, devem buscar meios transversais de solução, mirando umas as outras a fim de compreender seus limites e vieses contributivos para solucioná-lo.

No entanto, concebe-se uma Lei de Anistia, cujos efeitos preservam, inclusive, os torturadores. Como visto, o Supremo Tribunal Federal julgou, por maioria, a improcedência da 153/DF, entendendo-a como recepcionada pela Constituição Federal, pois, seria, dentre outros motivos, uma escolha político-histórica da sociedade brasileira.

Em 2018, a CIDH debruça-se, novamente, sobre crimes referentes à Ditadura brasileira, sendo o Estado condenado pela sua inércia em investigar e punir o homicídio de Vladimir Herzog, considerado crime contra a humanidade. Porque a Lei de Anistia contraria as obrigações internacionais firmadas pela nação brasileira.

A inconveniente constitucionalidade da Lei de Anistia simboliza a ausência de diálogo entre as Cortes, transformando num monólogo paroquial, o que diverge da imparcialidade aberta proposta por Sen em “A ideia de Justiça”. Aliás, dissocia-se da noção contemporânea dos Direitos Humanos, pautados pela sua internalização, instrumentalizada pela cooperatividade pela consecução de sua prevalência, o que foi incorporado, inclusive, pela Constituição Federal.

Dada a noção contemporânea dos direitos humanos, é necessária a idade para além das fronteiras dos estados, buscando, seja qual for a perspectiva adotada dentre as citadas, um diálogo entre as cortes, buscando a proteção jurídica do indivíduo.

Em verdade, a esperança da integração regional na proteção aos Direitos Humanos significa uma justiça obtida por uma interação dialógica, própria da democracia. Dada a atualidade do julgado, é impossível atestar a conduta do Estado brasileiro com relação à sentença, mas, decerto, trará indícios mais robustos quanto ao interesse estatal pelo diálogo das cortes e, em específico, à relevância atribuídas à jurisdição da CIDH, em vista ao julgado anterior (Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil).

Referências

BARRIENTOS-PARRA, Jorge; MIALHE, Jorge Luís. Lei de Anistia: comentários à sentença do Supremo Tribunal Federal no caso da ADPF 153. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 49, n. 194, p. 23-40, abr./jun. 2012.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. – Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 153/DF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Eros Grau. Data de Julgamento: 29/04/2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

BEZERRA, Gregório. **Memórias**. São Paulo: Boitempo, 2011.

BOSCO, João; BLANC, Aldir. **O bêbado e a equilibrista**. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/joao-bosco/46527/>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

CAMPOS, Pedro Henrique. Empreiteiros e imprensa: a atuação dos empresários da construção pesada junto aos veículos de comunicação antes e durante a ditadura civil-militar brasileira (1964-1988). **Revista de História**. São

Paulo, n. 177, p. 1-22, 2018.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pacto de São José da Costa Rica. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 17 jul. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Caso Herzog e outros vs. Brasil. 15 mar. 2018. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. 25 nov. 2003. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2018.

CRESWELL, John. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Trad. Magda Lopes. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

FERREIRA, Jorge; GOMES, Angela Ferreira de. **1964: o golpe que derrubou um presidente, pôs fim ao regime democrático e instituiu a ditadura no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Trad. Sérgio Faraco, Porto Alegre: L&PM, 2017.

GASPARI, Elio. **Ditadura encurralada**. São Paulo: Companhia das letras, 2004.

HOLANDA, Francisco Buarque de. **Apesar de você**. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/chico-buarque/7582/>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

MELO, Juliane Andréa de Mendes Hey; BONATO, Ariadne da Silveira. Cláusula de Abertura dos Direitos Fundamentais e Status Hierárquico dos Tratados Internacionais e Direitos Humanos. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. Unijuí, a. 5, n. 9, p. 274-305, jan./jun. 2017.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Teoria geral e crítica do direito constitucional e internacional dos direitos humanos. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri. **Direito constitucional e internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

PAIVA, Caio Cezar de Figueiredo Paiva; HEEMAN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. Manaus: Dizer o Direito, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Amanda Cataldode Souza Tijilo dos. Um novo efeito “bumerangue”: o caso Vladimir Herzog e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Lex Humana**, Petrópolis, v. 9, n. 1, p. 1-25, 2017.

SOUZA, Amilton Justo de Souza. **“É o meu parecer”**: a censura política à música de protesto nos anos de chumbo do regime militar do Brasil (1969-1974). 2010. 292 f. Dissertação (Pós-Graduação em História). Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa. 2010.

TELES, Janaína de Almeida. As disputas pela interpretação da Lei de Anistia de 1979. **Ideias**. Campinas, v. 1, n. 1, p. 71-93, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção dos direitos humanos nos planos nacional e internacional: perspectivas brasileiras**. San José de Costa Rica/Brasília: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1992.